



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006608-19.2021.8.26.0565**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Títulos de Crédito**  
 Requerente: **Bruno Kormann Filho e outros**  
 Requerido: **Banco do Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sérgio Noboru Sakagawa**

Vistos.

BRUNO KORMANN FILHO, MARIO MACHADO e sua mulher MARIA BORBA MACHADO e VELSI APARECIDA KAULING, devidamente qualificados nos autos, promovem ação de obrigação de fazer contra BANCO DO BRASIL S.A., também qualificado, alegando, em síntese, que são proprietários e possuidores, Bruno de 51.496 ações preferenciais classe "A" nominativas, do Banco BESC, título múltiplo nº 171.385 e 69.744 ações preferenciais classe "B" nominativas, título múltiplo nº 195.041; Mario e Maria de 215.000 ações preferenciais classe "A" do mesmo Banco, título múltiplo nº 183.256; e Velsi de 39.987 ações preferenciais classe "B" nominativas, título múltiplo nº 213.695; referidas ações foram emitidas em 31 de março de 1986 pelo antigo Banco do Estado de Santa Catarina, posteriormente incorporadas pela instituição Requerida, sendo os Requerentes acionistas originários; que em 18/08/21 enviaram notificação ao Requerido solicitando extrato atualizado contendo o valor das ações e realização de substituição delas por ações ordinárias do Requerido em cumprimento ao Protocolo de Justificação e Incorporação; ocorre que o Requerido ficou-se silente, por isso, buscam, com amparo na legislação consumerista, tanto mais que é de conhecimento geral que o Banco vem se esquivando de realizar a substituição das ações sob fundamento de que foram extintas, a procedência da ação, com obrigação do Requerido em proceder à conversão das referidas ações do BESC em ações ordinárias do Banco do Brasil, nos termos do protocolo de incorporação, reconhecer o direito ao recebimento de dividendos e juros durante todo o período em razão da qualidade de acionista, e condenação no pagamento, e, em caso de recusa no cumprimento da obrigação, a condenação para que proceda ao pagamento do valor das ações com incidência de juros, correção monetária e dividendos de 8% ao ano, desde a emissão, a ser apurado em liquidação de sentença. Junta os documentos de fls. 16/58.

Regularmente citado, o Requerido apresentou defesa, em contestação, onde, a par de requerer a suspensão dos prazos em virtude da pandemia, e afirmar ausência de pretensão resistida, ante não comprovação de recusa do Requerido na disponibilização dos documentos pleiteados, pugna pela improcedência da ação afirmando inexistir registros escriturais em nome de Francisco Diogo Magnani e Maria Borba Machado, e,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

com relação ao demonstrativo de evolução acionária em nome de Bruno Kormann Filho, Velsi Aparecida Kauling, Mario Machado e Maria Borba Machado, não foram localizadas informações de saldo/histórico de ações nos arquivos do BESC; quanto aos títulos apresentados ressalta que a Instrução CVM nº 56 de 01/12/86 determinou a racionalização da base acionária para todas as empresas, os certificados de ações emitidos até 28/05/87 foram substituídos por um único padronizado que refletia o saldo das ações agrupadas em nome do investidor, e, tendo em vista que nem todos os títulos não vigentes foram recolhidos, esses ainda podem aparecer na posse do investidor ou terceiros; no final dos anos 90 as ações nominativas do BESC passaram à forma escritural nominativa, ou seja, depositadas em contas eletrônicas individualizadas em nome dos acionistas, sem emissão de certificados; a Instrução CVM nº 62 complementou a anterior de nº 56 e determinou a substituição dos títulos existentes por modelos padronizados, o que implicou na perda de validade das cautelas nominativas antes de 1987; logo, os títulos nominativos BESC não possuem validade comercial, são meramente informativos e somente representam uma quantidade de ações que o investidor recebeu no período indicado, e o saldo que o acionista efetivamente dispõe no Banco, caso possua, está indicado no Sistema BB (SISBB-AÇÕES-11-11); esclarece, ainda, que os títulos apresentados, de ações nominativas, ordinárias e preferenciais, são demonstrativos de eventos acionários que alteraram o saldo de ações de um investidor e representam os mesmos eventos acionários descritos na planilha de evolução acionária, não possuem validade e são considerados válidos apenas os títulos de ações preferenciais ao portador a serem convertidos, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 6.404/76, que prevê que a conversão em ação escritural depende da apresentação e cancelamento do respectivo certificado em circulação, e a Lei nº 8.021/90, que vetou o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado. Junta os documentos de fls. 83/104.

Réplica a fls. 112/147.

Em fase de especificação de provas os Requerentes (fls. 168) pretenderam intimação do Requerido para apresentação de documentos concernentes ao cancelamento do respectivo certificado em circulação, no caso de alegação de que as ações, aqui referenciadas, foram convertidas em escriturais; o livro de registro de ações nominativas; o livro de transferência de ações nominativas, o livro de registro de partes beneficiárias nominativas e livro de transferência de partes beneficiárias nominativas, a teor do contido nos art. 35 e 100 da Lei nº 6.404/76, essenciais para averiguação da idoneidade das informações trazidas pelo Requerido e para que os Requerentes possam demonstrar o deslinde que se deu em torno de suas ações.

Deferido o pleito pelo Juízo, por pertinente, e tendo em vista o contido no art. 373, II, CPC, o Requerido assim não fez, apenas, juntando dois extratos, zerados, em nome de Bruno e Mário (fls. 260/261).

É o relatório.

DECIDO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Fundamentado no art. 355, I, CPC, passo ao julgamento antecipado ante desnecessidade de produção de qualquer outra prova.

Prejudicado o pedido de suspensão do andamento do feito em virtude da pandemia, porquanto, desde há muito tempo, não bastasse inexistência de solução de continuidade das atividades do Judiciário durante o Mal que a todos afligiou, se retomaram todas as atividades que de alguma forma foram prejudicadas nesse interregno.

De outra parte, ao contrário do alegado, as notificações cujas cópias estão acostadas a fls. 38/43 fazem comprovação adequada da configuração de pretensão resistida, sendo certo, ademais, que a resistência persiste mesmo nesta sede, como se percebe ao ser determinada apresentação de documentos a fazer comprovação do alegado pelo Requerido em sua peça de sustentação, reiterando sua inércia, agora com inegáveis consequências de ordem processual, como se verá.

A ação procede.

Reclamam os Requerentes, acionistas originários do Banco do Estado de Santa Catarina, incorporado pelo Requerido, de o terem notificado para que fornecesse extrato atualizado contendo valor atual das ações e que fossem realizadas substituições das referidas ações por ações ordinárias do Banco do Brasil, em cumprimento ao protocolo de justificação e incorporação, e o Requerido nada fez, daí a presente demanda.

O Requerido, além de não ter atendido à justa pretensão dos Requerentes, que apenas buscam cumprimento do protocolo de justificação e incorporação, cuja cópia está acostada a fls. 44/58, afirma que em decorrência de procedimentos inseridos na legislação pertinente ( Leis nº 6.404/76 e 8.021/90) concluíram pela inexistência de qualquer saldo em benefício deles.

Ocorre que em virtude do alegado, pretenderam os Requerentes que o Requerido fizesse a devida comprovação, com apresentação dos documentos pertinentes, notadamente escrituração fiscal e contábil, sem que fossem atendidos, malgrado determinação do Juízo, e sofrem as consequências dessa falta, a teor do contido no art. 373, II, CPC, como cuidou o Juízo de alertar na ocasião.

Ainda que assim não fosse, não há como se deixar de considerar os termos do "Protocolo e Justificação de Incorporação do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. e da Besc S.A. Crédito Imobiliário pelo Banco do Brasil S.A.", cuja cópia está acostada a fls. 44/58, e que estabeleceu critérios para troca de ações, estabelecendo que uma ação do Banco do Brasil corresponderia a 12,1330889 ações do Banco do Estado de Santa Catarina (fls. 53), e é com fundamento nessa estipulação que os Requerentes pretendem seja ela cumprida em face das ações que possuem e nenhum obstáculo pode existir à finalidade, considerando o singelo princípio Pacta Sunt Servanda, que não pode ser desconsiderado pelo Requerido, por isso, se acolher a pretensão deduzida na inicial, e, nesse aspecto, de se considerar a pleito alternativo inserido no item "c" do inciso IV do pedido, tanto mais que os termos da contestação apresentada implicam em recusa na conversão das ações por outras equivalentes.

À vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, condenando o Requerido no pagamento do valor das ações, após a devida

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São  
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

conversão, considerada a data da propositura da ação, devidamente corrigido a partir daí, incidindo juros de mora desde a citação, além do pagamento de dividendos de 8% ao ano, desde a emissão das ações originais, cujo cálculo deverá acontecer em fase de liquidação de sentença. Sucumbente, pagará o Requerido as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

P. I.

São Caetano do Sul, 31 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**